I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1062/87 DA COMISSÃO

de 27 de Março de 1987

que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 57º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 678/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, relativo à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias na Comunidade (2),

Considerando que o referido Regulamento (CEE) nº 222/77 foi adaptado pelo Regulamento (CEE) nº 1901/85 do Conselho (3), de forma a prever a utilização no âmbito dos procedimentos de trânsito comunitário, externo e interno, do formulário de documento único estabelecido pelos Regulamentos (CEE) nº 679/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, relativo à adopção do modelo de formulário de declaração a utilizar nas trocas de mercadorias na Comunidade (4), alterado pelos Regulamentos (CEE) nº 2791/86 (5) e (CEE) nº 2855/85 do Conselho, que estabelece disposições de aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 678/85 e (CEE) nº679/85do Conselho (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2792/86 (7);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 223/77 da Comissão (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3399/85 (9) estabelece as disposições de aplicação e as medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário;

Considerando que as normas do Regulamento (CEE) nº 223/77 foram alteradas frequentemente e, por vezes, de forma substancial; que, por ocasião de novas alterações do referido regulamento, convém proceder a uma restauração da regulamentação aplicável na matéria;

Considerando, por outro lado, que o Regulamento (CEE) nº 223/77 fixou os modelos dos formulários utilizados para efeitos dos procedimentos do trânsito comunitário, bem como as suas características técnicas e as regras da sua utilização; que convém, portanto, introduzir no referido regulamento as adaptações tornadas necessárias pela introdução do documento único;

Considerando que o artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 222/77, ao introduzir um sistema de garantia fixa, prevê que certas medidas de aplicação serão adoptadas segundo o procedimento previsto no referido artigo 57º;

Considerando que, por vezes, a exportação de mercadorias da Comunidade é proibida ou sujeita a restrições, a um imposto ou a qualquer outro tributo; que convém prever, para esse efeito, os procedimentos que permitem a aplicação dessas medidas no âmbito do trânsito comunitário;

Considerando que a existência dos centros de contabilidade das administrações dos caminhos-de-ferro, junto dos quais as administrações aduaneiras podem exercer o controlo sobre as operações de trânsito comunitário, torna possível a simplificação dos procedimentos do trânsito comunitário para os transportes ferroviários internacionais;

Considerando que se verificou ser possível alargar, aos transportes ferroviários por meio de grandes contentores, as referidas medidas de simplificação;

Considerando que, a fim de facilitar a circulação das mercadorias na Comunidade, convém conferir a cada Estado-membro a faculdade de simplificar as formalidades a cumprir nas estâncias aduaneiras de partida e de destino situadas no seu território, no que respeita às pessoas que efectuam ou recebem frequentemente expedições, permitindo-lhes sujeitar as mercadorias a um procedimento de trânsito comunitário sem apresentação das mesmas ou das

(1) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 179 de 11. 7. 1985, p. 6.
(4) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 7.
(5) JO nº L 263 de 15. 9. 1986, p. 1.
(6) JO nº L 274 de 15. 10. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 263 de 15. 9. 1986, p. 59.
(8) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 20.
(9) JO nº L 322 de 3. 12. 1985, p. 10.

respectivas declarações T 1 ou T 2 na estância aduaneira de partida, bem como recebê-las sem apresentação prévia na estância aduaneira de destino;

Considerando que esta possibilidade pode ser alargada no que respeita ao estabelecimento do documento de trânsito comunitário interno COM T 2 L a utilizar com vista à justificação do carácter comunitário das mercadorias, seja qual for o modo de transporte e desde que o recurso ao procedimento do trânsito comunitário interno não seja obrigatório;

Considerando que em caso de utilização de listas de carga anexas a um documento COM T 2 L, o número de listas deve ser indicado na casa 4 do citado documento COM T 2 L; que é por isso conveniente adaptar para esse efeito o modelo do formulário do documento único utilizado na ocorrência, assim como as regras de utilização desse formulário;

Considerando que a possibilidade de identificar facilmente as embalagens vazias devolvidas, depois de usadas, permite simplificar as respectivas formalidades de trânsito comunitário;

Considerando que as normas estatuídas pelo presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Circulação das Mercadorias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

NORMAS RELATIVAS AOS FORMULÁRIOS E À SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO

CAPÍTULO I

FORMULÁRIOS

Enumeração dos formulários

Artigo 1º

1. Os formulários em que são feitas as declarações de trânsito comunitário devem ser conformes com os modelos de formulário constantes dos Anexos I a IV do Regulamento (CEE) nº 679/85.

Estas declarações são feitas de acordo com as regras do Regulamento (CEE) nº 2855/85 e dos artigos 3º e 4º seguintes. São utilizadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 222/77 e, se for caso disso, do Regulamento (CEE) nº 678/85.

2. Em conformidade com o disposto nos artigos 5º a 9º e no artigo 85º, podem ser utilizadas listas de carga, baseadas no modelo constante do Anexo I, como partes descritivas das declarações de trânsito comunitário. Esta utilização não afecta em nada os deveres respeitantes às formalidades relativas, segundo o caso, a todos os regimes de expedição, de exportação, ou a qualquer outro regime no Estado-membro de destino, assim como aquelas que respeitam aos formulários que lhes dizem respeito.

3. O formulário em que é feito o aviso de passagem para aplicação do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 222/77 deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo II.

4. O formulário em que é passado o recibo que atesta a apresentação, na estância aduaneira de destino, de um documento de trânsito comunitário, bem como da remessa a que se refere, deve ser conforme ao modelo que figura no Anexo III. Contudo, no que respeita ao documento de trânsito comunitário, o recibo pode ser passado no modelo que figura na parte inferior do verso do exemplar de devolução do dito documento. O recibo é emitido e utilizado em conformidade com o disposto no artigo 10º

5. O formulário em que é passada o certificado de garantia previsto no nº 3 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 222/77 deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo IV. O certificado de garantia é emitido e utilizado em conformidade com o disposto nos artigos 12º a 15º

6. O formulário em que é passado o título de garantia fixa deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo V. Todavia, as menções constantes do verso desse modelo podem figurar no rosto, na parte superior, antes da indicação do organismo emissor, permanecendo inalteradas as menções seguintes. O título de garantia fixa é emitido e utilizado em conformidade com os artigos 16º a 19º

7. O documento previsto no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 678/85, que serve para provar o carácter comunitário das mercadorias que não circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, é passado em formulário conforme ao exemplar 4 do modelo

de formulário constante do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 679/85, ou ao exemplar 4/5 do modelo de formulário constante do Anexo II do referido regulamento.

Esse formulário é completado, se for caso disso, por um ou vários formulários conformes ao exemplar 4 ou ao exemplar 4/5 do modelo de formulário constante, respectivamente, dos Anexos III e IV do Regulamento (CEE) nº 679/85.

Em caso de aplicação do disposto no nº 2 do artigo 1º *in fine* do Regulamento (CEE) nº 679/85, esse formulário é completado por um ou vários formulários conformes ao exemplar 4 ou ao exemplar 4/5 do modelo de formulário constante, respectivamente, dos Anexos I e II do referido regulamento.

O interessado apõe a sigla T 2 L na subcasa direita da casa 1 do formulário conforme ao exemplar 4 ou ao exemplar 4/5 do modelo de formulário constante, respectivamente, dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 679/85. Em caso de utilização de formulários complementares, o interessado apõe a sigla T 2 L *bis* na subcasa direita da casa 1 do formulário conforme ao exemplar 4 ou ao exemplar 4/5 do modelo do formulário constante, respectivamente, dos Anexos I e III ou II e IV do referido regulamento.

Este documento, denominado, para efeitos de aplicação do presente regulamento «documento COM T 2 L», é emitido e utilizado de harmonia com o disposto no Título V.

8. O modelo da etiqueta amarela, prevista no nº 2 do artigo 48º do Regulamento (CEE) nº 222/77, figura no Anexo VI.

Impressão e preenchimento dos formulários

Artigo 2º

1. O papel a utilizar nos formulários das listas de carga, dos avisos de passagem e dos recibos é papel colado para escrita pesando, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado, devendo ser resistente de forma a, no uso normal, não acusar nem rasgões nem amarrotamento.

2. O papel a utilizar nos formulários dos títulos de garantia fixa é papel sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, pelo menos, 55 gramas por metro quadrado. Contém uma impressão de fundo guilhochado, de cor vermelha, que torna aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos.

3. O papel a utilizar nos formulários do certificado de garantia é papel sem pastas mecânicas pesando, pelo menos, 100 gramas por metro quadrado. É revestido, no rosto e no verso, de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, que torna aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos.

4. O papel referido nos nºs 1, 2 e 3 é papel de cor branca, salvo no que respeita às listas de carga referidas no nº 2 do artigo 1º, em relação às quais a cor do papel é deixada à escolha dos interessados.

5. O formato dos formulários é de:

a) 210 mm × 297 mm para as listas de carga, sendo admitida uma tolerância máxima de cinco milímetros para menos e de oito milímetros para mais em relação ao comprimento;

b) 210 mm × 148 mm para os avisos de passagem e os certificados de garantia;

d) 148 mm × 105 mm para os recibos e os títulos de garantia fixa.

6. As declarações e os documentos devem ser feitos numa das línguas oficiais da Comunidade aceite pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida. Este preceito não se aplica aos títulos de garantia fixa.

Quando necessário, as autoridades competentes de outro Estado-membro em que devam ser apresentados as declarações e os documentos pode exigir a tradução das referidas declarações e documentos na língua oficial ou em uma das línguas oficiais deste último.

Quanto ao certificado de garantia, a língua a utilizar é designada pelas autoridades competentes do Estado-membro a que pertence a estância aduaneira de garantia.

7. Os formulários do título de garantia fixa devem conter uma menção indicando o nome e o endereço do impressor ou uma sigla que permita a sua identificação. Além disso, o título de garantia fixa contém um número de série destinado a individualizá-lo.

8. Compete aos Estados-membros proceder ou mandar proceder à impressão dos formulários dos certificados de garantia. Cada certificado deve conter um número que permita a sua identificação.

9. Os formulários do certificado de garantia e dos títulos de garantia fixa devem ser preenchidos à máquina ou por processo mecanográfico ou similar.

Os formulários das listas de carga, do aviso de passagem e do recibo podem ser preenchidos à máquina de escrever, por processo mecanográfico ou similar ou ser manuscritos de forma legível; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

Os formulários não devem conter nem rasuras nem emendas. As alterações neles introduzidas devem efectuar-se riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim realizada deve ser aprovada pelo seu autor e expressamente visada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS

Declarações T 1 e T 2

Descrição e utilização

Remessas compostas

Artigo 3º

1. Os exemplares que compõem os formulários em que são feitas as declarações de trânsito comunitário são descritos no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 2855/85.

2. Caso as mercadorias devam circular ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo, o responsável principal apõe a sigla «T 1» na subcasa direita da casa 1 de um formulário correspondente ao modelo de formulário dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 679/85. Em caso de utilização de formulários complementares, o responsável principal põe a sigla «T 1 bis» na subcasa direita da casa 1 de um ou mais formulários correspondentes ao modelo de formulário dos Anexos III e IV do referido regulamento.

Quando, em execução do disposto no nº 2 do artigo 1º *in fine* do Regulamento (CEE) nº 679/85, os formulários complementares utilizados correspondam ao modelo de formulário dos Anexos I ou II do referido regulamento, a sigla «T 1 bis» é aposta na subcasa direita da casa 1 dos referidos formulários.

Quando as mercadorias devam circular ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, o responsável principal inscreve a sigla «T 2» na subcasa direita da casa 1 de um formulário correspondente ao modelo de formulário dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 679/85. Em caso de utilização de formulários complementares, o responsável principal inscreve a sigla «T 2 bis» na subcasa direita da casa 1 de um ou vários formulários correspondentes ao modelo de formulário dos Anexos III e IV do referido regulamento.

Quando, em execução do disposto no nº 2 do artigo 1º *in fine* do Regulamento (CEE) nº 679/85, os formulários complementares utilizados correspondam ao modelo de formulários dos Anexos I ou II do referido regulamento, a sigla «T 2 bis» é aposta na subcasa direita da casa 1 dos referidos formulários.

3. Em relação às remessas que incluam simultaneamente mercadorias referidas no nº 2 do artigo 1º e no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, os documentos complementares, correspondentes ao modelo de formulário dos Anexos III e IV ou, se for caso disso, dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 679/85 e, respectivamente, revestidos com a sigla «T 1 bis» ou a sigla «T 2 bis», podem ser juntos a um mesmo formulário correspondente ao modelo de formulário dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 679/85. Neste caso, a sigla T deve ser inscrita na subcasa direita da casa 1 deste último formulário; o espaço vazio atrás da sigla T deve ser traçado; além disso, as casas 32, «Artigo nº», 33, «Códigos das mercadorias», 35, «Massa bruta (kg)», 38, «Massa líquida (kg)», e 44, «Menções especiais/documentos apresentados/certificados e autorizações» devem ser trancadas. Na casa 31 »Volumes e designação das mercadorias» do formulário utilizado correspondente ao modelo de formulário dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 679/85, é aposta uma referência aos números de ordem dos documentos complementares com a sigla «T 1 bis» e dos documentos complementares com a sigla «T 2 bis».

4. No caso de não ter sido aposta na subcasa direita da casa 1 do formulário utilizado uma das siglas previstas no nº 2, ou quando, tratando-se de remessas que incluem simultaneamente mercadorias referidas no nº 2 do artigo 1º e no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, não haja sido observado o disposto no nº 3 anterior e no nº 7 do artigo 5º, considera-se que as mercadorias transportadas a coberto de tais documentos circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo.

Apresentação conjunta da declaração de expedição ou de exportação e da declaração de trânsito comunitário

Artigo 4º

Sem prejuízo das medidas de simplificação eventualmente aplicáveis, o documento aduaneiro de expedição ou de reexpedição das mercadorias para outro Estado-membro ou o documento aduaneiro de exportação ou de reexportação das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade, ou qualquer documento de efeito equivalente, deve ser apresentado na estância aduaneira de partida com a declaração de trânsito comunitário a que diz respeito.

Para os fins acima referidos, a declaração de expedição ou de reexpedição ou a declaração de exportação, ou de reexportação, por um lado, e a declaração de trânsito comunitário, por outro, podem ser agrupadas num único formulário.

Listas de Carga

Utilização das listas de carga

Remessas compostas

Artigo 5º

1. Quando o responsável principal fizer uso da faculdade de utilizar as listas de carga para uma remessa que compreenda diversas espécies de mercadorias, as casas 15, «País de expedição/de exportação», 33, «Códigos das mercadorias», 35, «Massa bruta (kg)», 38, «Massa líquida (kg)» e, se for caso disso, 44, «Menções especiais, documentos apresenta-

dos, certificados e autorizações» do formulário utilizado para efeitos do trânsito comunitário são trancadas e a casa 31, «Volumes e designação das mercadorias» desse formulário não pode ser utilizada para indicação das marcas, números, quantidade e natureza dos volumes e designação das mercadorias. Esse formulário não pode ser completado por formulários complementares.

2. Por lista de carga referida no nº 2 do artigo 1º, entende-se qualquer documento comercial que obedeça aos requisitos dos nº 1, nº 5, alínea a), nº 6, primeiro e segundo parágrafos, e nº 9, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 2º e dos artigos 6º a 9º

3. A lista de carga é apresentada no mesmo número de exemplares que o formulário utilizado para efeitos do trânsito comunitário a que ela se refere; é assinada por quem assinar esse formulário.

4. Aquando do registo da declaração, a lista de carga é provida do mesmo número de registo que o formulário utilizado para efeitos do trânsito comunitário a que ela se refere. Esse número será aposto por meio de carimbo que contenha o nome da estância aduaneira de partida ou à mão. Neste último caso, deve ser acompanhado do carimbo oficial da estância aduaneira de partida.

É facultativa a assinatura de um funcionário da estância aduaneira de partida.

5. Quando forem juntas diversas listas de carga a um mesmo formulário utilizado para efeitos do trânsito comunitário, essas listas deverão ter um número de ordem atribuído pelo responsável principal; a quantidade de listas de carga juntas é indicado na casa 4, «Listas de carga», do referido formulário.

6. Uma declaração feita em formulário correspondente ao modelo dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 679/85, contendo na subcasa direita da casa 1 a sigla «T 1» ou a sigla «T 2» e completada por uma ou mais listas de carga satisfazendo aos requisitos dos artigos 6º a 9º equivale, consoante o caso, à declaração de trânsito comunitário externo ou à declaração de trânsito comunitário interno referida, respectivamente, no artigo 12º ou no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 222/77.

7. Em relação às remessas que incluam simultaneamente mercadorias referidas no nº 2 do artigo 1º e no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, devem ser estabelecidas listas de carga distintas, que podem ser juntas a um mesmo formulário correspondente ao modelo dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 679/85.

Neste caso, a sigla T deve ser inscrita na subcasa direita da casa 1 deste último formulário; o espaço atrás da sigla T deve ser traçado; além disso, as casas 15, «País de expedição/ de exportação», 32, «Artigo nº», 33, «Códigos das mercadorias», 35, «Massa bruta (kg)», 38, «Massa líquida (kg)», e, se for caso disso, 44, «Menções especiais, documentos apresentados, certificados e autorizações», devem ser trancadas. Deve ser aposta na casa 31, «Volumes e designação das mercadorias», do formulário utilizado uma referência aos números de ordem das listas de carga relativas a cada uma das duas categorias de mercadorias.

Forma das listas de carga

Artigo 6º

As listas de carga contêm:

a) O título: «Lista de carga»;

b) Um rectângulo de 70 milímetros por 55 milímetros dividido numa parte superior de 70 milímetros por 15 milímetros destinada a receber a sigla T seguida de uma das menções previstas no nº 2 do artigo 3º, e uma parte inferior de 70 milímetros por 40 milímetros destinada a receber as indicações referidas no nº 4 do artigo 5º;

c) Pela ordem a seguir indicada, colunas encabeçadas pelos seguintes dizeres:
   — número de ordem,
   — marcas, números, quantidade e natureza dos volumes; designação das mercadorias,
   — país de expedição/de exportação,
   — massa bruta em quilogramas,
   — reservado à alfândega.

Os interessados podem adaptar às suas necessidades a largura destas colunas. Todavia, a coluna intitulada «reservado à alfândega» deve ter uma largura de, pelo menos, 30 milímetros. Além disso, os interessados podem dispor livremente dos espaços não previstos nas alíneas a), b) e c).

Preenchimento

Artigo 7º

1. Apenas pode ser utilizado como lista de carga o rosto do formulário.

2. Cada artigo constante da lista de carga deve ser precedido de um número de ordem.

3. Cada artigo deve, se for caso disso, ser seguido das menções especiais previstas na regulamentação comunitária, designadamente em matéria de política agrícola comum, da indicação dos documentos apresentados, dos certificados e autorizações.

4. Imediatamente por baixo da última inscrição, deve traçar-se uma linha horizontal e os espaços não utilizados devem ser trancados por forma a tornar impossível qualquer inscrição ulterior.

Simplificações

Artigo 8º

1. As autoridades aduaneiras competentes de cada Estado-membro podem permitir que as empresas estabelecidas no seu território e cujas escritas se baseiem num sistema integrado de tratamento electrónico ou automático de dados utilizem as listas de carga mencionadas no nº 2 do artigo 1º que, embora não satisfazendo todos os requisitos dos nº 1, nº 5, alínea a), e nº 9, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 2º, e do artigo 6º, sejam concebidas e preenchidas de forma a poderem ser utilizadas sem dificuldade pelos serviços aduaneiros e estatísticos interessados.

2. As listas de carga devem, sempre, mencionar a quantidade, natureza, marcas e números dos volumes, a designação das mercadorias, a massa bruta em quilogramas de cada artigo, bem como o país de expedição/de exportação.

Expedições por caminho-de-ferro

Artigo 9º

1. Em caso de aplicação dos artigos 29º a 61º, o disposto no nº 2 do artigo 5º e nos artigos 6º, 7º e 8º aplica-se às listas de carga que venham a ser eventualmente juntas à guia de remessa internacional ou ao boletim de entrega-trânsito comunitário. No primeiro caso, a quantidade dessas listas é indicada na casa 32 da guia de remessa internacional; no segundo caso, a quantidade dessas listas é indicada na casa reservada para a designação dos documentos anexos ao boletim de entrega-trânsito comunitário.

Além disso, a lista de carga deve conter o número do vagão a que se refere a guia de remessa internacional ou, se for caso disso, o número do contentor que contém as mercadorias.

2. Quanto aos transportes que se iniciem no interior da Comunidade e que se refiram, simultaneamente, às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º e no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, devem ser passadas listas de cargas distintas; quanto aos transportes em grandes contentores ao abrigo de boletins de entrega-trânsito comunitário, devem ser passadas listas de carga distintas para cada um dos contentores que contenham simultaneamente as duas categorias de mercadorias.

Na casa 25 da guia de remessa internacional, ou na casa reservada à designação das mercadorias do boletim de entrega-trânsito comunitário, deve ser aposta, consoante o caso, a referência aos números de ordem das listas de carga respeitantes às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento.

3. Nos casos referidos nos nºs 1 e 2 e para efeitos dos procedimentos previstos pelos artigos 29º a 61º, as listas de carga juntas à guia de remessa internacional ou ao boletim de entrega-trânsito comunitário fazem parte integrante destes e produzem os mesmos efeitos jurídicos.

O original dessas listas de carga deve apresentar o visto da gare expedidora.

Recibo

Utilização do recibo

Artigo 10º

1. A pessoa que apresenta na estância aduaneira de destino um documento de trânsito comunitário bem como a remessa a que ele se refere pode obter, a seu pedido, um recibo.

2. O recibo deve ser previamente preenchido pelo interessado. Pode conter, fora do quadro reservado à alfândega, outras indicações relativas à remessa, sendo, porém, a validade do visto da alfândega limitada às indicações contidas no referido quadro.

Devolução dos documentos

Serviços centralizadores

Artigo 11º

Os Estados-membros têm a faculdade de designar um ou mais organismos centrais aos quais devem ser devolvidos os documentos pelas estâncias aduaneiras competentes do Estado-membro de destino. Os Estados-membros, após haverem designado para esse efeito esses organismos, informarão a Comissão, precisando o tipo de documentos a devolver. A Comissão comunicará essa informação aos outros Estados-membros.

TÍTULO II

NORMAS RELATIVAS ÀS GARANTIAS

GARANTIA GLOBAL

Certificados de garantia

Pessoas habilitadas

Artigo 12º

1. No verso do certificado de garantia, o responsável principal designa, sob sua responsabilidade, aquando da emissão do certificado ou em qualquer outro momento durante o período de validade do referido certificado, as pessoas que habilitou para assinarem em seu nome as declarações de trânsito comunitário. Cada designação compreende a indicação do apelido e do nome próprio da pessoa habilitada, acompanhada do espécime da sua assinatura. Qualquer inscrição de uma pessoa habilitada deve ser validada pela assinatura do responsável principal. O responsável principal pode trancar as casas que não deseje utilizar.

2. O responsável principal pode em qualquer momento suprimir a inscrição do nome de uma pessoa habilitada constante do verso do certificado.

Representantes habilitados

Artigo 13º

Qualquer pessoa indicada no verso de um certificado de garantia apresentado numa estância aduaneira de partida é considerada como representante habilitado do responsável principal.

Prazo de eficácia; prorrogação

Artigo 14º

O prazo de eficácia do certificado de garantia não pode exceder dois anos. Todavia, esse prazo pode ser prorrogado uma única vez pela estância aduaneira de garantia por um período não superior a dois anos.

Rescisão

Artigo 15º

No caso de rescisão do contrato de garantia, o responsável principal é obrigado a restituir, sem demora, à estância aduaneira de garantia, todos os certificados de garantia eficazes que lhe tenham sido entregues.

Garantia fixa

Termo de garantia

Artigo 16º

1. Quando uma pessoa singular ou colectiva aceita ficar por fiador nos termos dos artigos 27º e 28º e segundo as regras previstas no nº 1 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a fiança deve ser objecto de um termo conforme com o modelo III que figura em anexo ao referido regulamento.

2. Quando as normas legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos o exijam, os Estados-membros podem fazer redigir o termo de garantia de forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos do termos previsto no nº 1.

Títulos de garantia

Artigo 17º

1. A aceitação pela estância aduaneira em que se constitui a garantia mencionada no artigo 16º — denominada estância aduaneira de garantia — do compromisso do garante implica, para este último, uma autorização para emitir, nas condições previstas no termo de garantia, o ou os títulos de garantia fixa exigidos às pessoas que pretendem efectuar, na qualidade de responsável principal e a partir de uma estância aduaneira de partida à sua escolha, uma operação de trânsito comunitário.

O garante pode emitir títulos de garantia fixa:

— que não sejam válidos para uma operação de trânsito comunitário que inclua mercadorias constantes da lista que figura no Anexo VII e

— utilizáveis, no máximo, até sete títulos por meio de transporte, na acepção do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 222/77, para as mercadorias que não as referidas no primeiro travessão.

Para esse efeito, o garante inscreve, em diagonal, sobre o ou os títulos de garantia fixa que emite, em letras maiúsculas, uma das seguintes menções:

— VALIDEZ LIMITADA; APLICACIÓN DEL PÁRRAFO SEGUNDO DEL APARTADO 1 DEL ARTÍCULO 17 DEL REGLAMENTO (CEE) Nº 1062/87

— BEGRÆNSET GYLDIGHED — ARTIKEL 17, STK. 1, ANDET AFSNIT, I FORORDNING (EØF) Nr. 1062/87

— BESCHRÄNKTE GELTUNG — ANWENDUNG VON ARTIKEL 17 ABSATZ 1 ZWEITER UNTERABSATZ DER VERORDNUNG (EWG) Nr. 1062/87

— ΠΕΡΙΟΡΙΣΜΕΝΗ ΙΣΧΥΣ: ΕΦΑΡΜΟΓΗ ΤΟΥ ΑΡΘΡΟΥ 17 ΠΑΡΑΓΡΑΦΟΣ 1 ΔΕΥΤΕΡΟ ΕΔΑΦΙΟ ΤΟΥ ΚΑΝΟΝΙΣΜΟΥ (ΕΟΚ) αριθ. 1062/87

— LIMITED VALIDITY — APPLICATION OF SECOND SUBPARAGRAPH OF ARTICLE 17 (1) OF REGULATION (EEC) No 1062/87

— VALIDITÉ LIMITÉE — APPLICATION DE L'ARTICLE 17 PARAGRAPHE 1 DEUXIÈME ALINÉA DU RÈGLEMENT (CEE) N° 1062/87

— VALIDITÀ LIMITATA — APPLICAZIONE DELL'ARTICOLO 17, PARAGRAFO 1, SECONDO COMMA DEL REGOLAMENTO (CEE) N. 1062/87

— BEPERKTE GELDIGHEID — TOEPASSING VAN ARTIKEL 17, LID 1, TWEEDE ALINEA, VAN VERORDENING (EEG) nr. 1062/87

— VALIDADE LIMITADA; APLICAÇÃO DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO Nº 1 DO ARTIGO 17º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1062/87.

A rescisão de um contrato de garantia será imediatamente comunicada aos outros Estados-membros pelo Estado-membro de que depende a estância aduaneira de garantia.

2. A responsabilidade do fiador é estabelecida até ao montante máximo de 7 000 ECUs por título de garantia fixa.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, segundo e terceiro parágrafos, e no artigo 18º, cada título de garantia fixa permite ao responsável principal efectuar uma operação de trânsito comunitário. O título, remetido à estância aduaneira de partida, é por esta conservado.

Reforço da garantia; conversão do ECU

Artigo 18º

1. Salvo nos casos mencionados nos nºs 2 e 3, a estância aduaneira de partida não pode exigir uma garantia superior ao montante fixo de 7 000 ECUs por declaração de trânsito comunitário, qualquer que seja o montante dos direitos e demais imposições respeitantes às mercadorias objecto de uma determinada declaração.

2. A estância aduaneira de partida pode, excepcionalmente, exigir uma garantia superior, múltipla de 7 000 ECUs, quando um transporte de mercadorias, em virtude de circunstâncias que lhe são específicas, envolva riscos acrescidos, e a estância julgue, por esse motivo, a garantia de 7 000 ECUs manifestamente insuficiente.

3. Os transportes de mercadorias incluídas na lista que figura no Anexo VII implicam um aumento da garantia fixa quando a quantidade da ou das mercadorias transportadas ultrapassar a correspondente ao montante fixo de 7 000 ECUs.

Neste caso, o montante fixo é elevado para o múltiplo de 7 000 ECUs necessário para garantir a quantidade das mercadorias a expedir.

4. Nos casos mencionados nos nºs 2 e 3, o responsável principal deve entregar na estância aduaneira de partida o número de títulos de garantia fixa correspondente ao múltiplo de 7 000 ECUs exigido.

5. O contravalor nas moedas nacionais dos montantes em ECUs referidos no presente regulamento é calculado com base nas taxas de conversão em vigor no primeiro dia útil do mês de Outubro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Se, para determinada moeda nacional, não houver taxa disponível, a taxa a aplicar a esta moeda é a do último dia para o qual tenha sido publicada uma taxa. Para efeitos desta regra são aplicáveis as taxas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O contravalor do ECU a tomar em consideração para aplicação do primeiro parágrafo é o aplicável à data do registo da declaração de trânsito comunitário coberta pelo ou pelos títulos de garantia fixa.

Expedição conjunta de mercadorias sensíveis e não sensíveis

Artigo 19º

1. Quando a declaração de trânsito comunitário englobar outras mercadorias para além das mencionadas na lista referida no nº 3 do artigo 18º, as normas relativas à garantia fixa aplicam-se como se as duas categorias de mercadorias fossem objecto de declarações separadas.

2. Contrariamente ao disposto no nº 1, não deve ser tomada em consideração a presença das mercadorias de uma das duas categorias cuja quantidade ou valor seja irrelevante.

TÍTULO III

UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS NA EXPORTAÇÃO DE DETERMINADAS MERCADORIAS

Generalidades

Artigo 20º

1. O presente título fixa as condições segundo as quais circulam na Comunidade as mercadorias cuja exportação da Comunidade é proibida ou está sujeita a restrições, a um imposto ou a qualquer outro tributo.

2. Todavia, estes preceitos apenas se aplicam desde que a norma que criou a proibição, a restrição, o imposto ou outro tributo tenha previsto a sua aplicação e sem prejuízo das normas especiais que essa medida possa compreender.

3. O disposto no presente título não se aplica quando o transporte das mercadorias na Comunidade apenas disser respeito ao território dum único Estado-membro.

Formalidades a cumprir no âmbito do procedimento de trânsito comunitário

Artigo 21º

Quando as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 20º estiverem sujeitas a um procedimento de trânsito comunitário, o responsável principal aporá na casa «designação das mercadorias» da declaração de trânsito comunitário uma das seguintes menções, consoante o caso:

— Salida de la Comunidad sometida a restricciones

— Udførsel fra Fællesskabet undergivet restriktioner

— Ausgang aus der Gemeinschaft — Beschränkungen unterworfen

— Έξοδος από την Κοινότητα υποκειμένη σε περιορισμούς

— Export from the Community subject to restrictions

— Sortie de la Communauté soumise à des restrictions

— Uscita dalla Comunità assoggettata a restrizioni

— Verlaten van de Gemeenschap aan beperkingen onderworpen

— Saída da Comunidade sujeita a restrições.

— Salida de la Comunidad sujeta a pago de derechos

— Udførsel fra Fællesskabet betinget af afgiftsbetaling

— Ausgang aus der Gemeinschaft — Abgabenerhebungen unterworfen

— Έξοδος από την Κοινότητα υποκειμένη σε επιβάρυνση

— Export from the Community subject to duty

— Sortie de la Communauté soumise à imposition

— Uscita dalla Comunità assoggettata a tassazione

— Verlaten van de Gemeenschap aan belastingheffing onderworpen

— Saída da Comunidade sujeita a pagamento de imposições.

Formalidades a cumprir no âmbito de outros procedimentos

Artigo 22º

1. Quando as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 20º não estiverem sujeitas a um procedimento de trânsito comunitário, a estância aduaneira em que foram cumpridas as formalidades exigidas para a sua expedição determinará a emissão do exemplar de controlo T nº 5 previsto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 223/77. Consoante o caso, o interessado apõe na casa 101 desse exemplar uma das menções previstas no artigo 21º.

2. A estância aduaneira mencionada no nº 1 apõe no documento aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias serão transportadas, conforme o caso, uma das menções previstas no artigo 21º.

Exportação sem outras formalidades

Artigo 23º

Não se aplica o disposto nos artigos 21º e 22º quando, sendo as mercadorias declaradas para exportação da Comunidade, for feita a prova na estância aduaneira onde se realizam as formalidades de exportação de que o acto administrativo que as liberta da restrição prevista foi cumprido, de que o imposto ou o tributo devido foram pagos, ou ainda de que, tendo em conta a sua situação, essas mercadorias podem deixar sem outra formalidade o território da Comunidade.

Prestação de uma garantia

Artigo 24º

1. Se a medida mencionada no nº 2 do artigo 20º previr a prestação de uma garantia, esta deve ser prestada nos casos em que, consoante as indicações constantes do documento

aduaneiro, as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 20º, circulando entre dois pontos situados na Comunidade, deixam o seu território no decurso do transporte, por via diferente da via aérea.

2. A garantia será prestada na estância aduaneira em que são realizadas as formalidades requeridas para expedição das mercadorias, ou junto de um outro organismo designado para esse efeito pelo Estado-membro de que depende essa estância aduaneira, segundo as regras a determinar pelas autoridades competentes desse Estado-membro. Tratando-se de uma medida que institui um imposto ou outro tributo, não terá de ser prestada garantia, quando o transporte das mercadorias se efectuar ao abrigo do regime do trânsito comunitário e estiver coberto por uma garantia que não seja em dinheiro ou estiver prevista uma dispensa de garantia por razões atinentes à pessoa do responsável principal.

Utilização dos territórios suíço ou austríaco

Artigo 25º

1. O disposto no artigo 22º aplica-se também às mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 20º que circulem entre dois pontos situados na Comunidade utilizando os territórios da Áustria ou da Suíça e que sejam objecto de reexpedição num destes dois países.

Em derrogação ao disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 223/77, o original do exemplar de controlo T nº 5 acompanhará as mercadorias até à estância aduaneira competente do Estado-membro de destino.

A estância aduaneira de partida fixará o prazo dentro do qual as mercadorias deverão ser reintroduzidas na Comunidade.

2. Se a medida mencionada no nº 2 do artigo 20º previr a prestação de uma garantia, esta será prestada, em derrogação do disposto no artigo 24º, em todos os casos mencionados no nº 1.

Formalidades na estância aduaneira de destino

Artigo 26º

Quando as mercadorias não forem introduzidas no consumo imediatamente, após a sua chegada à estância aduaneira de destino, incumbe a esta estância tomar as disposições necessárias para assegurar a aplicação das medidas previstas a seu respeito e referidas no nº 2 do artigo 20º

Mercadorias não reintroduzidas na Comunidade

Artigo 27º

Nos casos em que as mercadorias referidas no nº 1 do artigo 20º que circulam nas condições previstas no artigo 24º, incluindo por via aérea, não são reintroduzidas na Comunidade no prazo prescrito, considera-se terem sido irregularmente exportadas para um país terceiro do Estado-membro donde foram expedidas, salvo se for apresentada prova de que houve perecimento das mercadorias por caso fortuito ou de força maior.

TÍTULO IV

MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO

Regras não afectadas pelo presente título

Artigo 28º

O disposto no presente título:

a) Não prejudica a aplicação do disposto nos artigos 10º a 14º do Regulamento (CEE) nº 223/77;

b) Não afecta em nada as obrigações respeitantes às formalidades relativas, segundo o caso, a todos os regimes de expedição, de exportação ou qualquer outro regime no Estado-membro de destino.

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO PARA AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS POR CAMINHO-DE-FERRO

Normas gerais relativas aos transportes por caminho-de-ferro

Generalidades

Artigo 29º

As formalidades referentes aos procedimentos de trânsito comunitário são simplificadas em conformidade com o

disposto nos artigos 30º a 43º e 59º, 60º e 61º relativamente aos transportes de mercadorias efectuados pelas administrações dos caminhos-de-ferro a coberto de uma guia de remessa internacional (CIM) ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» (TIEx).

Valor jurídico dos documentos utilizados

Artigo 30º

A guia de remessa internacional ou o boletim de expedição internacional de volumes «expresso» equivale:

a) À declaração ou documento T 1, conforme o caso, no respeitante às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77;

b) À declaração oou documento T 2, conforme o caso, no respeitante às mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do referido regulamento.

Controlo das escritas

Artigo 31º

A administração dos caminhos-de-ferro de cada Estado-membro porá à disposição da administração aduaneira do seu próprio país, no ou nos seus centros de contabilidade, as respectivas escritas, a fim de que possa ser exercido um controlo.

Responsável principal

Artigo 32º

1. A administração dos caminhos-de-ferro que aceite transportar a mercadoria acompanhada de uma guia de remessa internacional ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» torna-se o responsável principal relativamente a essa operação.

2. A administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro através de cujo território o transporte entra na Comunidade torna-se o responsável principal relativamente às operações respeitantes às mercadorias aceites para transporte pela administração dos caminhos-de-ferro de um país terceiro.

Etiquetas

Artigo 33º

As administrações dos caminhos-de-ferro procederão de modo a que os transportes efectuados sob o regime do trânsito comunitário sejam caracterizados pela utilização de etiquetas munidas de um distintivo cujo modelo figura no Anexo VIII.

As etiquetas devem ser apostas sobre a guia de remessa internacional ou sobre o boletim de expedição internacional de volumes «expresso» assim como sobre o vagão, se se tratar de um carregamento completo, ou sobre o ou os volumes, nos restantes casos.

Alteração do contrato de transporte

Artigo 34º

Em caso de alteração do contrato de transporte, no sentido de este terminar:

— na Comunidade, quando deveria terminar fora da mesma,

— fora da Comunidade, quando deveria terminar na mesma,

as administrações dos caminhos-de-ferro só poderão executar o contrato alterado com o acordo prévio da estância aduaneira de partida.

Em caso de alteração do contrato de transporte no sentido de fazer terminar um transporte no Estado-membro de partida, a sua execução fica sujeita às condições a determinar pela administração aduaneira desse Estado-membro.

Em todos os outros casos, as administrações dos caminhos-de-ferro podem executar o contrato alterado; essas administrações informarão imediatamente a estância aduaneira de partida acerca da alteração operada.

Circulação de mercadorias entre os Estados-membros

Estatuto aduaneiro das mercadorias; utilização da guia de remessa internacional

Artigo 35º

1. A guia de remessa internacional será apresentada na estância aduaneira de partida, quando um transporte se iniciar e terminar na Comunidade.

2. Relativamente às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a estância aduaneira de partida indicará nos exemplares nºs 1, 2 e 3 da guia de remessa internacional que as mercadorias a que esta diz respeito circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo. Para este fim, apõe na casa 25, de forma visível, a sigla T 1.

3. Todos os exemplares da guia de remessa internacional serão entregues ao interessado.

4. Qualquer Estado-membro tem a faculdade de prever que as mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 possam ser sujeitas, nas condições por ele determinadas, ao procedimento do trânsito comunitário interno, sem que haja lugar à apresentação da respectiva guia de remessa internacional na estância aduaneira de partida. Todavia, esta dispensa de apresentação não pode ser concedida às guias de remessa internacional correspondentes a mercadorias para as quais está prevista a aplicação do disposto no Título III.

5. A estância aduaneira de que depende a gare de destino assumirá a função de estância aduaneira de destino. Toda-

via, quando as mercadorias forem introduzidas no consumo ou sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro numa gare intermédia, a estância aduaneira de que depende essa gare assumirá a função de estância aduaneira de destino.

Medidas de identificação

Artigo 36º

Em geral, e tendo em conta as medidas de identificação aplicadas pela administração dos caminhos-de-ferro, a estância aduaneira de partida não procederá à selagem dos meios de transporte nem dos volumes.

Função dos diferentes exemplares da guia de remessa

Artigo 37º

1. A administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro de que depende a estância aduaneira de destino enviará a esta última os exemplares nºs 2 e 3 da guia de remessa internacional.

2. A estância aduaneira de destino conservará o exemplar nº 3 e devolverá, sem demora, o exemplar nº 2 à administração dos caminhos-de-ferro, depois de lhe ter aposto o seu visto.

Transportes de mercadorias com destino ou provenientes de países terceiros

Transportes com destino a países terceiros

Artigo 38º

1. Quando um transporte tenha início na Comunidade e deva terminar fora da Comunidade, é aplicável o disposto nos artigos 35º e 36º

2. A estância aduaneira de que depende a gare de fronteira através da qual o transporte deixa o território comunitário assumirá a função de estância aduaneira de destino.

3. Nas estâncias aduaneiras de partida e de destino não serão cumpridas quaisquer formalidades.

Transportes provenientes de países terceiros

Artigo 39º

Quando um transporte tenha início fora da Comunidade e deva terminar na Comunidade, a estância aduaneira de que depende a gare de fronteira através da qual o transporte entra na Comunidade assumirá a função de estância aduaneira de partida.

Na estância aduaneira de partida não serão cumpridas quaisquer formalidades.

2. A estância aduaneira de que depende a gare de destino assumirá a função de estância aduaneira de destino. Todavia, quando as mercadorias sejam introduzidas no consumo ou sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro numa gare intermédia, a estância aduaneira de que depende essa gare assumirá a função de estância aduaneira de destino.

Na estância aduaneira de destino devem ser cumpridas as formalidades previstas no artigo 37º

Transportes em trânsito pela Comunidade

Artigo 40º

1. Quando um transporte tenha início e deva terminar fora da Comunidade, as estâncias aduaneiras que assumem a função de estância aduaneira de partida e de estância aduaneira de destino são as mencionadas, respectivamente, no nº 1 do artigo 39º e no nº 2 do artigo 38º

2. Nas estâncias aduaneiras de partida e de destino não serão cumpridas quaisquer formalidades.

Estatuto aduaneiro das mercadorias provenientes dos países terceiros ou em trânsito

Artigo 41º

As mercadorias objecto de um transporte referido no nº 1 do artigo 39º ou no nº 1 do artigo 40º são consideradas como circulando ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo, salvo se para essas mercadorias for apresentado um documento de trânsito comunitário interno COM T 2 L, emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

Normas relativas aos volumes «expresso»

Disposições aplicáveis

Artigo 42º

Sem prejuízo do disposto no artigo 43º, o disposto nos artigos 35º a 41º aplica-se igualmente aos transportes efectuados a coberto do boletim de expedição internacional de volumes «expresso».

Estatuto aduaneiro das mercadorias — utilização dos diferentes exemplares do documento TIEx

Artigo 43º

Em relação aos transportes efectuados a coberto do boletim de expedição internacional de volumes «expresso»:

a) As indicações previstas no nº 2 do artigo 35º são apostas nos exemplares nºs 2, 3 e 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso»;

b) Os exemplares nºs 2 e 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» são entregues, em execução do artigo 37º, na estância aduaneira de destino, a qual restitui, sem demora, à administração dos caminhos-de-ferro o exemplar nº 2 depois de lhe ter aposto o seu visto, conservando em seu poder o exemplar nº 4.

Normas relativas aos transportes por meio de grandes contentores

Generalidades

Artigo 44º

As formalidades respeitantes aos procedimentos de trânsito comunitário são simplificadas em conformidade com o disposto nos artigos 45º a 60º e nos nº 3 e 4 do artigo 61º, relativamente aos transportes de mercadorias que as administrações dos caminhos-de-ferro efectuem por meio de grandes contentores, por intermédio de empresas de transporte, ao abrigo de boletins de entrega de modelo especialmente concebido para ser utilizado como documento de trânsito comunitário e denominado, para os fins do presente regulamento, «boletim de entrega-trânsito comunitário». Os referidos transportes compreendem, se for caso disso, o encaminhamento dessas remessas pelas empresas de transporte através de outros modos de transporte que não o caminho-de-ferro, no país de expedição até à gare de partida situada nesse país e no país de destino a partir da gare de destino situada nesse país, bem como o transporte marítimo efectuado no decurso do trajecto entre estas duas gares.

Definições

Artigo 45º

Para efeitos de aplicação dos artigos 44º a 60º e dos nº 3 e nº 4 do artigo 61º, considera-se:

1. «Empresa de transporte», uma empresa que as administrações dos caminhos-de-ferro constituíram sob forma de sociedade e de que são sócias, com o fim de efectuarem transportes de mercadorias por meio de grandes contentores, ao abrigo de boletins de entrega.

2. «Grande contentor», um dispositivo de transporte:
   - de carácter permanente,
   - especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, sem carregamentos intermédios, utilizando um ou mais modos de transporte,
   - concebido para ser facilmente armazenado e/ou manuseado,
   - preparado de forma a poder ser eficazmente selado quando se tornar necessária a selagem, por aplicação do artigo 53º,
   - de dimensões tais que a superfície delimitada pelos quatro ângulos exteriores seja de, pelo menos, 7 metros quadrados.

3. «Boletim de entrega-trânsito comunitário», o documento que materializa o contrato de transporte pelo qual a empresa de transporte faz encaminhar, de um expedidor para um recebedor, um ou mais grandes contentores em tráfego internacional. O boletim de entrega-trânsito comunitário contém, no canto superior direito, um número de série que permite a sua identificação. Esse número é constituído por seis algarismos separados em dois grupos iguais pelas letras TR.

   O boletim de entrega-trânsito comunitário é constituído pelos seguintes exemplares apresentados pela ordem da sua numeração:

   - — Nº 1 exemplar para a direcção-geral da empresa de transporte,
   - — Nº 2 exemplar para o representante nacional da empresa de transporte na gare de destino,
   - — Nº 3A exemplar para a alfândega,
   - — Nº 3B exemplar para o recebedor,
   - — Nº 4 exemplar para a direcção-geral da empresa de transporte,
   - — Nº 5 exemplar para o representante nacional da empresa de transporte na gare de partida,
   - — Nº 6 exemplar para o expedidor.

   Os exemplares do boletim de entrega-trânsito comunitário, à excepção do exemplar 3A, são marginados no lado direito com uma tira verde cuja largura é de cerca de 4 centímetros.

4. «Relação dos grandes contentores» a seguir denominada «relação», o documento junto a um boletim de entrega-trânsito comunitário do qual faz parte integrante e que se destina a cobrir a expedição de vários grandes contentores duma mesma gare de partida para uma mesma gare de destino, devendo as formalidades aduaneiras ser cumpridas nessas gares.

   A quantidade de relações é indicada na casa reservada à designação dos documentos anexos ao boletim de entrega-trânsito comunitário. Além disso, o número de série do boletim de entrega-trânsito comunitário correspondente deve ser indicado no canto superior direito de cada relação.

Valor jurídico do documento utilizado

Artigo 46º

O boletim de entrega-trânsito comunitário utilizado pela empresa de transporte equivale:

a) No que respeita às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, à declaração ou documento T1, consoante o caso;

b) No que respeita às mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do referido regulamento, à declaração ou documento T2, consoante o caso.

Controlo das escritas — informações a fornecer

Artigo 47º

1. Em cada Estado-membro, a empresa de transporte mantém, por intermédio do seu ou dos seus representantes nacionais, à disposição da administração aduaneira no seu ou seus centros de contabilidade, ou nos do seu ou dos seus representantes nacionais, as respectivas escritas para que se possa exercer um controlo sobre elas.

2. A pedido das autoridades aduaneiras, a empresa de transporte ou o seu ou seus representantes nacionais comunicar-lhes-ão, no mais curto prazo, todos os documentos, registos contabilísticos ou esclarecimentos relativos às expedições efectuadas ou em curso e de que essas autoridades considerem dever tomar conhecimento.

3. A empresa de transporte ou o seu ou os seus representantes nacionais informarão:

a) As estâncias aduaneiras de destino acerca dos boletins de entrega-trânsito comunitário cujo exemplar 1 lhe possa ter chegado sem visto da alfândega;

b) As estâncias aduaneiras de partida acerca dos boletins de entrega-trânsito comunitário cujo exemplar 1 não lhe tenha sido devolvido e a respeito dos quais não lhe tenha sido possível determinar se a remessa foi regularmente apresentada na estância aduaneira de destino ou se, em caso de aplicação do artigo 55º, a remessa deixou a Comunidade com destino a um país terceiro.

Responsável principal

Artigo 48º

1. Relativamente aos transportes mencionados no artigo 44º, aceites pela empresa de transporte num Estado-membro, a administração dos caminhos-de-ferro desse Estado-membro fica como responsável principal.

2. Relativamente aos transportes mencionados no artigo 44º, aceites pela empresa de transporte num país terceiro, a administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro por cujo território o transporte entra na Comunidade fica como responsável principal.

Formalidades aduaneiras no decurso de um transporte não ferroviário

Artigo 49º

Se houver formalidades aduaneiras a cumprir no decurso do trajecto efectuado por via diferente do caminho-de-ferro, até à gare de partida ou no decurso do trajecto efectuado por via diferente do caminho-de-ferro a partir da gare de destino, o boletim de entrega-trânsito comunitário apenas pode dizer respeito a um grande contentor.

Etiquetas

Artigo 50º

A empresa de transporte procederá de modo a que os transportes efectuados sob o regime de trânsito comunitário sejam caracterizados pela utilização de etiquetas munidas de um distintivo cujo modelo figura no Anexo VIII. As etiquetas devem ser apostas no boletim de entrega—trânsito comunitário, assim como no ou nos grandes contentores.

Alteração do contrato de transporte

Artigo 51º

No caso de alteração do contrato de transporte, com a finalidade de fazer terminar:

— na Comunidade um transporte que deveria terminar fora da referida Comunidade,

— fora da Comunidade um transporte que deveria terminar na referida Comunidade,

a empresa de transporte só pode proceder à execução do contrato alterado com o acordo prévio da estância aduaneira de partida.

Em caso de alteração do contrato de transporte com a fim de fazer terminar um transporte no Estado-membro de partida, a execução do contrato alterado está subordinada a condições a determinar pela administração das alfândegas desse Estado-membro.

Em todos os outros casos, a empresa de transporte pode proceder à execução do contrato alterado; a empresa de transporte informará imediatamente a estância aduaneira de partida acerca da alteração introduzida.

Circulação das mercadorias entre os Estados-membros

Estatuto aduaneiro das mercadorias — relações — dispensa da apresentação do boletim de entrega na estância aduaneira de partida

Artigo 52º

1. Quando um transporte se inicie e deva terminar na Comunidade, o boletim de entrega-trânsito comunitário deve ser apresentado na estância aduaneira de partida.

2. Relativamente às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a estância aduaneira de partida indicará nos exemplares nº 2, nº 3A e nº 3B do boletim de entrega-trânsito comunitário que as mercadorias a que diz respeito circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo.

Para este efeito, esta estância aduaneira aporá na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 2, nº 3A e nº 3B do boletim de entrega-trânsito comunitário, de forma bem visível, a sigla T1.

3. Quando um ou mais grandes contentores transportados ao abrigo de um boletim de entrega-trânsito comunitário contiverem mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 e quando o(s) restante(s) grande(s) contentor(es) contiver(em) exclusivamente mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º desse regulamento, deve ser aposta, pela estância aduaneira de partida, na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 2, nº 3A e nº 3B do boletim de entrega-trânsito comunitário, a seguir à sigla T 1, uma referência ao(s) grande(s) contentor(es) que contém (contêm) mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento.

4. Quando, no caso mencionado no nº 3, se utilizarem relações de grandes contentores, devem ser estabelecidas relações distintas, por um lado, para os contentores que contenham as mercadorias incluídas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 e, por outro lado, para os que contenham exclusivamente as mercadorias referidas no nº 3 do artigo 1º do citado regulamento.

Estas relações devem conter um número de ordem que permita identificá-las. Uma referência ao(s) número(s) de ordem da(s) relação(ões) dos grandes contentores que contenham as mercadorias referidas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 deve ser aposta, pela estância aduaneira de partida, na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 2, nº 3A e nº 3B do boletim de entrega-trânsito comunitário, a seguir à sigla T 1.

5. Todos os exemplares do boletim de entrega-trânsito comunitário são restituídos ao interessado.

6. Os Estados-membros têm a faculdade de prever que as mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 possam ser sujeitas, nas condições que ele determinar, ao procedimento do trânsito comunitário interno, sem que seja necessário apresentar na estância aduaneira de partida o boletim de entrega-trânsito comunitário relativo a essas mercadorias.

Todavia, essa dispensa de apresentação não pode ser concedida em relação aos boletins de entrega-trânsito comunitário estabelecidos para mercadorias relativamente às quais está prevista a aplicação do disposto no Título III.

7. O boletim de entrega-trânsito comunitário deve ser apresentado na estância aduaneira — a seguir denominada estância aduaneira de destino — onde as mercadorias são objecto de uma declaração com vista à sua introdução no consumo ou à atribuição de outro regime aduaneiro às mesmas.

Medidas de identificação

Artigo 53º

A identificação das mercadorias faz-se segundo o determinado no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 222/77. Todavia, no caso de, em conformidade com o nº 6 do artigo 52º, o boletim de entrega-trânsito comunitário não ser apresentado na estância aduaneira de partida, a alfândega, em geral, não procede à selagem dos grandes contentores dadas as medidas de identificação aplicadas pelas administrações dos caminhos-de-ferro. No caso de aposição de selos aduaneiros, estes serão mencionados na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 3A e nº 3B do boletim de entrega-trânsito comunitário.

Utilização dos diferentes exemplares do boletim de entrega

Artigo 54º

1. A empresa de transporte remete à estância aduaneira de destino os exemplares nº 1, nº 2 e nº 3A do boletim de entrega-trânsito comunitário.

2. A estância aduaneira de destino devolverá, sem demora, à empresa de transporte os exemplares nº 1 e nº 2, depois de lhes ter aposto o seu visto, e conserva em seu poder o exemplar nº 3A.

Transporte de mercadorias com destino ou provenientes de países terceiros

Transportes com destino a países terceiros

Artigo 55º

1. Quando um transporte tenha início na Comunidade e deva terminar fora da Comunidade, aplica-se o disposto nos nºs 1 a 6 do artigo 52º, e no artigo 53º

2. A estância aduaneira de que depende a gare fronteiriça através da qual o transporte deixa o território da Comunidade assumirá a função de estância aduaneira de destino.

3. Na estância aduaneira de destino não serão cumpridas quaisquer formalidades.

Transportes provenientes de países terceiros

Artigo 56º

1. Quando um transporte tenha início fora da Comunidade e deva terminar na Comunidade, a estância aduaneira de que depende a gare fronteiriça, através da qual o transporte entra na Comunidade, assumirá a função de estância aduaneira de partida. Na estância aduaneira de partida não serão cumpridas quaisquer formalidades.

2. A estância aduaneira onde as mercadorias são apresentadas assumirá a função de estância aduaneira de destino.

As formalidades previstas no artigo 54º serão cumpridas na estância aduaneira de destino.

Transportes em trânsito pela Comunidade

Artigo 57º

1. Quando um transporte tenha início e deva terminar fora da Comunidade, as estâncias aduaneiras que assumem a função de estância aduaneira de partida e de estância aduaneira de destino são as mencionadas, respectivamente, no nº 1 do artigo 56º e no nº 2 do artigo 55º

2. Nas estâncias aduaneiras de partida e de destino, não serão cumpridas quaisquer formalidades.

Estatuto aduaneiro das mercadorias provenientes dos países terceiros ou em trânsito

Artigo 58º

As mercadorias objecto de um transporte referido no nº 1 do artigo 56º ou no nº 1 do artigo 57º são consideradas como circulando ao abrigo do procedimento de trânsito comunitário externo, salvo se para essas mercadorias for apresentado um documento de trânsito comunitário interno COM T 2 L, emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

Normas estatísticas

Artigo 59º

1. Para efeitos de organização das estatísticas de trânsito, as administrações dos caminhos-de-ferro fornecem ao serviço que, no Estado-membro de partida, tem competência para as estatísticas de comércio externo, as informações necessárias relativamente a cada operação de trânsito comunitário na qual, por força do disposto nos artigos 32º e 48º, elas actuam como responsável principal.

2. Enquanto não for instituído um procedimento comunitário com vista à aplicação do nº 1 e à transmissão das informações ao serviço competente para a elaboração das estatísticas de comércio externo nos Estados-membros que não sejam o Estado-membro de partida, cujo território é atravessado por ocasião de uma determinada operação de trânsito comunitário, os Estados-membros determinam as regras segundo as quais a administração dos caminhos-de-ferro nacional fornece as informações necessárias ao serviço nacional competente.

3. Quando se trate de transporte por meio de grandes contentores mencionados nos artigos 44º a 58º, os Estados-membros podem determinar que as informações previstas nos nºs 1 e 2 devem abranger também o transporte efectuado por estrada, no interior do referido Estado-membro, até à gare de partida ou a partir da gare de destino; essas informações especificarão, designadamente, as operações de transbordo a que estes transportes deram lugar.

4. As administrações dos caminhos-de-ferro não podem exigir que o expedidor forneça, tendo em vista a aplicação dos nºs 1, 2 e 3, além das informações que figuram na guia de remessa internacional, ou no boletim de expedição internacional de volumes «expresso» ou no boletim de entrega-trânsito comunitário, informações complementares, salvo a designação do país de expedição/de exportação e a do país de destino das mercadorias transportadas.

Outras normas

Normas do Regulamento (CEE) nº 222/77 não aplicáveis

Artigo 60º

Não se aplica o disposto nos títulos II e III do Regulamento (CEE) nº 222/77 tornadas caducas por aplicação do presente capítulo e, nomeadamente, os nºs 3 a 6 do artigo 12º, os artigos 17º, 23º, o nº 1 do artigo 26º e o artigo 41º

Âmbito de aplicação do procedimento normal e dos procedimentos simplificados

Artigo 61º

1. O disposto nos artigos 29º a 43º não exclui a possibilidade de utilização dos procedimentos definidos no Regulamento (CEE) nº 222/77; nesse caso, o disposto nos artigos 31º e 33º é, não obstante, aplicável.

2. No caso referido no nº 1, deve ser feita, no momento do estabelecimento da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional volumes «expresso», uma referência ao(s) documento(s) de trânsito comunitário utilizado(s), a inscrever de forma bem visível, respectivamente, na casa 32 ou na casa 20 destes documentos. Esta referência deve incluir a indicação da espécie, da estância aduaneira de emissão, da data e do número do(s) documento(s) utilizado(s).

Para além disso, o exemplar nº 2 da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» deve conter o visto da administração dos caminhos-de-ferro de que depende a última gare envolvida na operação de trânsito comunitário. Esta administração apõe aí o seu visto após se ter assegurado de que o transporte das mercadorias está coberto pelo(s) documento(s) de trânsito comunitário a que faz referência.

3. O disposto nos artigos 44º a 58º exclui a possibilidade de utilização dos procedimentos definidos no Regulamento (CEE) nº 222/77.

4. Quando uma operação de trânsito comunitário se efectuar a coberto de um boletim de entrega-trânsito comunitário, nos termos do dispostos nos artigos 44º a 58º, a guia de remessa internacional utilizada no âmbito desta operação fica excluída do âmbito de aplicação dos artigos 29º a 43º e 59º, 60º e 61º, nºs 1 e 2. A guia de remessa internacional deve conter, na casa 32 e de forma visível, uma referência ao boletim de entrega-trânsito comunitário. Esta referência deve conter a menção «Boletim de entrega», seguida do número de série.

CAPÍTULO II

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES A CUMPRIR NAS ESTÂNCIAS ADUANEIRAS DE PARTIDA E DE DESTINO

Generalidades

Artigo 62º

Os Estados-membros têm a faculdade de prever, em conformidade com os preceitos seguintes, a simplificação das formalidades a cumprir nas estâncias aduaneiras de partida e de destino situadas no seu território relativamente aos procedimentos do trânsito comunitário.

Todavia, as mercadorias a respeito das quais se preveja a aplicação do disposto no título III não podem beneficiar do disposto no presente capítulo.

Formalidades na estância aduaneira de partida

Expedidor autorizado

Artigo 63º

As autoridades aduaneiras de cada Estado-membro podem dispensar a pessoa, a seguir denominada «expedidor autorizado», que satisfaça as condições previstas, no artigo 64º e que pretenda efectuar operações de trânsito comunitário, da apresentação, na estância aduaneira de partida, das mercadorias e das declarações de trânsito comunitário de que essas mercadorias são objecto.

Condições da autorização

Artigo 64º

1. A autorização mencionada no artigo 63º será concedida apenas às pessoas:

a) Que efectuem frequentemente expedições;

b) Cujas escritas permitam às autoridades aduaneiras controlar as operações;

c) Que tenham prestado uma garantia global quando seja exigida uma garantia pelas normas relativas ao trânsito comunitário.

2. As autoridades aduaneiras podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização, nomeadamente quando o expedidor autorizado deixar de reunir as condições previstas no nº 1 ou já não oferecer as garantias referidas no nº 2.

Conteúdo da autorização

Artigo 65º

A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará, nomeadamente:

a) A ou as estâncias aduaneiras competentes, na qualidade de estâncias aduaneiras de partida, para as expedições a efectuar;

b) O prazo em que e as regras segundo as quais o expedidor autorizado deve informar a estância aduaneira de partida das remessas a efectuar tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo antes da saída das mercadorias;

c) O prazo em que as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino;

d) As medidas de identificação a tomar. Para esse efeito, as autoridades aduaneiras podem exigir que os meios de transporte ou os volumes se encontrem providos de selos dum modelo especial, admitidos pelas autoridades aduaneiras e apostos pelo expedidor autorizado.

Pré-autenticação

Artigo 66º

1. A autorização determinará que a casa reservada à estância aduaneira de partida que figura no rosto dos formulários da declaração de trânsito comunitário:

a) Seja provida previamente do cunho do carimbo da, estância aduaneira de partida e da assinatura de um funcionário da referida estância,

ou

b) Seja objecto da aposição pelo expedidor autorizado do cunho de um carimbo especial de metal admitido pelas autoridades aduaneiras e conforme com o modelo do Anexo IX, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários quando a impressão for confiada a um impressor autorizado para o efeito.

O expedidor autorizado deve completar essa casa, indicando a data de expedição das mercadorias e atribuindo à declaração um número em conformidade com as regras previstas para esse efeito na autorização.

2. As autoridades aduaneiras podem prescrever a utilização de formulários revestidos de um sinal distintivo destinado a individualizá-los.

Formalidades na partida

Artigo 67º

1. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado completa a declaração de trânsito comunitário, devidamente preenchida, indicando no verso dos exemplares 1, 4 e 5, na casa «Controlo pela es-

tância aduaneira de partida», o prazo de apresentação das mercadorias na estância audaneira de destino, as medidas de identificação aplicadas e as seguintes menções:

— Procedimiento simplificado

— Forenklet procedure

— Vereinfachtes Verfahren

— Απλουστευμένη διαδικασία

— Simplified procedure

— Procédure simplifiée

— Procedura semplificata

— Vereenvoudigde regeling

— Procedimento simplificado.

2. Após a expedição, o exemplar nº 1 é enviado imediatamente para a estância aduaneira de partida. As autoridades aduaneiras têm a faculdade de determinar, na autorização, que o exemplar nº 1 seja enviado à estância aduaneira de partida logo que seja emitida a declaração de trânsito comunitário. Os outros exemplares acompanharão as mercadorias nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 222/77.

3. Quando as autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida procederem ao controlo na partida de uma expedição, aporão o seu visto na casa «Controlo pela estância aduaneira de partida» que figura no rosto dos exemplares 1, 4 e 5 da declaração de trânsito comunitário.

Responsável principal

Artigo 68º

A declaração de trânsito comunitário, devidamente preenchida e completada com as indicações previstas no nº 1 do artigo 67º, tem valor de documento de trânsito comunitário externo ou de documento de trânsito comunitário interno, consoante o caso, ficando como responsável principal o expedidor autorizado que haja assinado a declaração.

Dispensa de assinatura

Artigo 69º

1. As autoridades aduaneiras podem dispensar o expedidor autorizado da assinatura das declarações de trânsito comunitário revestidas do cunho do carimbo especial referido no Anexo IX e emitidas por meio de sistema integrado de tratamento electrónico ou automático de dados. Essa autorização é concedida sob condição de que o expedidor autorizado tenha enviado previamente a essas autoridades um compromisso escrito, pelo qual reconheça ser responsável principal de todas as operações de trânsito comunitário efectuadas a coberto de documentos de trânsito comunitário revestidos do cunho do carimbo especial.

2. Os documentos de trânsito comunitário emitidos segundo o disposto no nº 1 devem apresentar, na casa reservada à assinatura do responsável principal, uma das seguintes menções:

— Dispensa de firma

— Fritaget for underskrift

— Freistellung von der Unterschriftsleistung

— Δεν απαιτείται υπογραφή

— Signature waived

— Dispense de signature

— Dispensa dalla firma

— Van ondertekening vrijgesteld

— Dispensada a assinatura.

Responsabilidade do expedidor autorizado

Artigo 70º

1. O expedidor autorizado é obrigado:

a) A respeitar as condições previstas no presente capítulo e na autorização;

b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida ou do cunho do carimbo especial.

2. Em caso de utilização abusiva, seja por quem for, de formulários providos previamente do carimbo da estância aduaneira de partida ou do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responde, sem prejuízo da acção penal, pelo pagamento dos direitos e demais imposições tornados exigíveis num determinado Estado-membro relativamente às mercadorias transportadas acompanhadas desses formulários, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que o autorizaram que tomou as medidas referidas no nº 1, alínea b).

Formalidades na estância aduaneira de destino

Destinatário autorizado

Artigo 71º

1. As autoridades aduaneiras de cada Estado-membro podem permitir que as mercadorias transportadas ao abrigo de um procedimento de trânsito comunitário não sejam apresentadas na estância aduaneira de destino quando se destinarem a uma pessoa nas condições previstas no artigo 72º, a seguir denominada «destinatário autorizado», previamente autorizada pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de que depende a estância aduaneira de destino.

2. No caso previsto no nº 1, considera-se que o responsável principal compriu as obrigações a que está adstrito por força do disposto na alínea a) do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 222/77, quando, no prazo designado, os exemplares do documento de trânsito comunitário que acompanharam a remessa e as mercadorias intactas forem entregues ao destinatário autorizado nas suas instalações ou nos locais mencionados na autorização, tendo sido observadas todas as medidas de identificação.

3. Para cada remessa que lhe seja entregue nas condições previstas no nº 2, o destinatário autorizado emite, a pedido do transportador, um recibo no qual declara que lhe foram entregues o documento e as mercadorias.

Condições da autorização

Artigo 72º

1. A autorização referida no artigo 71º é concedida apenas às pessoas:

a) Que recebam frequentemente remessas sujeitas a controlo aduaneiro;

e

b) Cujas escritas permitam às autoridades aduaneiras controlar as operações.

2. As autoridades aduaneiras podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização, nomeadamente quando as pessoas autorizadas deixarem de reunir as condições previstas no nº 1 ou já não oferecerem as garantias referidas no nº 2.

4. O destinatário autorizado é obrigado a respeitar as condições previstas no presente capítulo e na autorização.

Conteúdo da autorização

Artigo 73º

1. A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará, nomeadamente:

a) A ou as estâncias aduaneiras competentes, na qualidade de estâncias aduaneiras de destino, para as remessas que o destinatário autorizado receba;

b) O prazo em que e as regras segundo as quais o destinatário autorizado deve informar a estância aduaneira de destino da chegada das mercadorias tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo aquando da sua chegada.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 76º, as autoridades aduaneiras determinarão na autorização se o destinatário autorizado pode dispor da mercadoria chegada sem intervenção da estância aduaneira de destino.

Obrigações do destinatário autorizado

Artigo 74º

1. Em relação às remessas que cheguem às suas instalações ou aos locais mencionados na autorização, o destinatário autorizado é obrigado:

a) A prevenir imediatamente, segundo as formas previstas na autorização, a estância aduaneira de destino de eventuais excedentes, faltas, substituições ou outras irregularidades como selos não intactos;

b) A enviar imediatamente à estância aduaneira de destino os exemplares do documento de trânsito comunitário que tenham acompanhado a remessa, assinalando a data de chegada e o estado dos selos eventualmente apostos.

2. A estância aduaneira de destino aporá nos exemplares do documento de trânsito comunitário as anotações prescritas.

Outras normas

Controlos

Artigo 75º

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores e destinatários autorizados qualquer controlo que considerem necessário, devendo aqueles submeter-se a esse controlo.

Exclusão de certas mercadorias

Artigo 76º

As autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida ou de destino podem excluir certas categorias de mercadorias das facilidades previstas nos artigos 63º e 71º

Caso especial das expedições por caminho-de-ferro

Artigo 77º

1. Quando a dispensa da apresentação na estância aduaneira de partida da declaração de trânsito comunitário se puder aplicar às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 destinadas a serem expedidas a coberto de uma guia de remessa internacional, de um boletim de expedição internacional volumes «expresso» ou de um boletim de entrega-trânsito comunitário, de acordo com o disposto nos artigos 29º a 61º, as autoridades aduaneiras determinarão as medidas necessárias para garantir que os exemplares nº 1, nº 2 e nº 3 da guia de remessa internacional, os exemplares nº 2, nº 3 e nº 4 do boletim de expedição internacional volumes «expresso» ou os exemplares nº 2, nº 3A e nº 3B do boletim de entrega-trânsito comunitário sejam providos da sigla T 1.

2. Quando as mercadorias transportadas nos termos do disposto nos artigos 29º a 61º se destinam a um destinatário autorizado, as autoridades aduaneiras podem prever que, em derrogação do nº 2 do artigo 71º e do nº 1, alínea b), do artigo 74º, os exemplares nº 2 e nº 3 da guia de remessa internacional, os exemplares nº 2 e nº 4 do boletim de expedição internacional volumes «expresso» ou os exemplares nº 1, nº 2 e nº 3A do boletim de entrega-trânsito comunitário sejam entregues directamente pela administração dos caminhos-de-ferro ou pela empresa de transporte na estância aduaneira de destino.

CAPÍTULO III

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES APLICÁVEIS A CERTAS MERCADORIAS

Normas relativas aos veículos rodoviários a motor

Justificação do carácter comunitário

Artigo 78º

Sem prejuízo das normas aplicáveis na importação temporária de veículos rodoviários a motor, as normas do Tratado relativas à livre circulação de mercadorias aplicam-se a qualquer veículo rodoviário a motor matriculado num Estado-membro da Comunidade:

a) Desde que esteja acompanhado da placa e do documento de matrícula respectivos e que as características da sua matrícula, tal como resultam do documento de matrícula e eventualmente da placa de matrícula, estabeleçam, de forma inequívoca, que possui o carácter comunitário;

b) Nos outros casos, mediante apresentação de um documento de trânsito comunitário interno.

Procedimentos de trânsito comunitário não obrigatórios

Artigo 79º

As formalidades relativas aos procedimentos do trânsito comunitário não são obrigatórias para a expedição dum veículo rodoviário a motor matriculado num Estado-membro da Comunidade e que regressa a esse Estado-membro sem ser pelos seus próprios meios, desde que esse veículo satsifaça as condições previstas na alínea a) do artigo 78º.

Normas relativas a certas embalagens

Artigo 80º

1. As formalidades relativas aos procedimentos do trânsito comunitário não são obrigatórias para a expedição das embalagens definidas no nº 3 que possam ser identificadas como pertencentes a uma pessoa estabelecida num Estado-membro e que são devolvidas vazias, depois de usadas, a partir dum outro Estado-membro, desde que sejam declaradas como mercadorias comunitárias e não existam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

2. As normas do Tratado sobre a livre circulação de mercadorias aplicam-se às embalagens que, por força do nº 1, circulem sem que sejam aplicadas as formalidades relativas aos procedimentos do trânsito comunitário.

3. A simplificação prevista no nº 1 é concedida em relação aos recipientes, embalagens, estrados *(palettes)* e outros materiais semelhantes, utilizados no transporte de mercadorias no âmbito das trocas intracomunitárias, à excepção dos contentores tal como são definidos na alínea b) do artigo 1º da Convenção Aduaneira de Genebra relativa aos contentores, de 18 de Maio de 1956.

Normas relativas aos vagões de caminho-de-ferro

Artigo 81º

Sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de importação temporária de vagões de caminho-de-ferro, as normas do Tratado relativas à livre circulação de mercadorias aplicam-se a qualquer vagão de mercadorias pertencente a uma companhia de caminhos-de-ferro dum Estado-membro da Comunidade:

a) Desde que o número de código e a marca de propriedade (sigla) neles apostos estabeleçam, de forma inequívoca, que possuem o carácter comunitário;

b) Nos outros casos, mediante apresentação de um documento de trânsito comunitário interno.

TÍTULO V

NORMAS RELATIVAS AO DOCUMENTO QUE SERVE PARA JUSTIFICAR O CARÁCTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS QUE NÃO CIRCULAM SOB O REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

(DOCUMENTO COM T 2 L)

CAPÍTULO I

EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO

Âmbito de aplicação

Artigo 82º

O documento COM T 2 L será emitido para as mercadorias incluídas no nº 3, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77. Não pode ser emitido para as mercadorias:

a) Que se destinem a ser exportadas da Comunidade;

b) Relativamente às quais foram cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação tendo em vista a concessão de restituições à exportação para países terceiros no âmbito da política agrícola comum;

c) Que estão providas de embalagens não incluídas nas categorias mencionadas no nº 3, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77.

Condições do transporte directo

Artigo 83º

O documento COM T 2 L só pode ser utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias a que se refere quando elas forem transportadas directamente de um Estado-membro para outro.

Consideram-se como transportadas directamente de um Estado-membro para outro:

a) As mercadorias cujo transporte se efectue sem utilização do território de um país terceiro;

b) As mercadorias cujo transporte se efectue com utilização do território de um ou vários países terceiros desde que a travessia destes países se efectue ao abrigo de um título de transporte único emitido num Estado-membro.

Condições de emissão; emissão a posteriori

Artigo 84º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 88º e 93º, o documento COM T 2 L será emitido num único exemplar.

2. O documento COM T 2 L e, sendo o caso, o ou os documentos COM T 2 L bis serão visados pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida a pedido do interessado, na casa C (Estância de partida) desses documentos. Esses documentos são entregues ao interessado, quando tenham sido cumpridas as formalidades aduaneiras relativas à expedição das mercadorias para o Estado-membro de destino.

3. Quando o documento COM T 2 L for emitido *a posteriori,* deve conter a vermelho uma das seguintes menções:

— Expedido *a posteriori*

— Udstedt efterfølgende

— Nachträglich ausgestellt

— Εκδοθέν εκ των υστέρων

— Issued retroactively

— Delivré *a posteriori*

— Rilasciato *a posteriori*

— Achteraf afgegeven

— Emitido *a posteriori.*

Utilização das listas de carga

Artigo 85º

1. Quando um documento COM T 2 L dever ser emitido para uma remessa que compreenda mais de uma espécie de mercadorias, as indicações respeitantes a essas mercadorias podem ser fornecidas numa ou mais listas de carga, na acepção do nº 2 do artigo 5º, em vez de serem consideradas nas casas 31 «Volumes e designação das mercadorias», 32 «Adição nº», 33 «Código das mercadorias», 35 «Massa bruta (kg)», 38 «Massa líquida (kg)» e, se for caso disso, 44 «Menções especiais, Documentos apresentados, Certificados e autorizações» do formulário utilizado para fins da emissão do documento COM T 2 L.

Quando se utilizarem listas de carga, serão trancadas as casas em questão do formulário que serve para a emissão do documento COM T 2 L.

2. A parte superior do rectângulo referido na alínea b) do artigo 6º é destinada a receber a sigla T 2 L; a parte inferior desse rectângulo é destinada a receber o visto da alfândega.

A coluna «País de expedição/de exportação» da lista de carga não deve ser completada.

3. A lista de carga é apresentada na mesma quantidade de exemplares que o documento COM T 2 L a que ela se refere; é assinada por quem assinar o documento COM T 2 L.

4. Quando se juntarem diversas listas de carga a um mesmo documento COM T 2 L, devem ter um número de ordem atribuído pelo interessado; a quantidade de listas de carga juntas é indicada na casa 4 «Listas de carga» do formulário utilizado para a emissão do documento COM T 2 L.

Apresentação do documento COM T 2 L no destino

Artigo 86º

1. O documento COM T 2 L deve ser apresentado na estância aduaneira em que as mercadorias são objecto de uma declaração para atribuição de um regime aduaneiro diferente daquele ao abrigo do qual elas chegaram.

2. Quando as mercadorias tiverem sido transportadas por via marítima, aérea ou por condutas, o documento COM T 2 L será apresentado na estância aduaneira em que lhes for atribuído um regime aduaneiro.

Controlo do COM T 2 L

Artigo 87º

Os Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua relativamente ao controlo da autenticidade dos documentos COM T 2 L e da exactidão das menções neles contidas.

Emissão do COM T 2 L em 3 exemplares

Artigo 88º

1. Quanto às mercadorias que podem beneficiar de uma rertituição à exportação para um país terceiro, concedida no âmbito da política agrícola comum, e que são expedidas para o Estado-membro de destino por via diferente da via aérea, em condições tais que uma parte do percurso se efectua fora do território aduaneiro da Comunidade, o documento COM T 2 L é emitido em três exemplares. O original e uma das cópias são entregues ao interessado, ficando a segunda cópia em poder da estância aduaneira de emissão.

A estância aduaneira que emite um documento COM T 2 L em três exemplares apõe em cada um deles uma das seguintes menções:

— Expedido por triplicado

— Udstedt i tre eksemplarer

— In drei Exemplaren ausgestellt

— Εκδιδόμενο σε τρία αντίτυπα

— Issued in triplicate

— Délivré en trois exemplaires

— Rilasciato in tre esemplari

— Afgegeven in drie exemplaren

— Emitido em três exemplares

Para aplicação do primeiro parágrafo, as mercadorias embarcadas num porto de mar de um Estado-membro para serem desembarcadas num porto de mar de um outro Estado-membro serão consideradas como não tendo deixado o território aduaneiro da Comunidade, desde que a travessia por mar se efectue a coberto de um título de transporte único.

2. No Estado-membro de destino, o interessado apresentará na estância aduaneira mencionada no artigo 86º, o original e a cópia que lhe foram entregues. Esta estância aporá o seu visto na cópia e remetê-la-á à estância aduaneira de emissão para controlo. A estância de destino será informada do resultado do controlo apenas no caso de haver sido detectada qualquer irregularidade.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE EMISSÃO DO DOCUMENTO

Expedidores autorizados

Artigo 89º

As autoridades aduaneiras dos Estados-membros podem autorizar qualquer pessoa, a seguir denominada «expedidor autorizado», que satisfaça as condições previstas no artigo 90º e que pretenda expedir mercadorias a coberto de um documento COM T 2 L, a utilizar este documento sem observância do disposto no nº 2 do artigo 84º

Condições da autorização

Artigo 90º

1. A autorização mencionada no artigo 89º será concedida apenas às pessoas:

a) Que efectuem frequentemente expedições;

b) Cujas escritas permitam às autoridades aduaneiras controlar as operações.

2. As autoridades aduaneiras podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização, nomeadamente quando o expedidor autorizado deixar de reunir as condições previstas no nº 1 ou já não oferecer as garantias referidas no nº 2.

Conteúdo da autorização

Artigo 91º

1. A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará nomeadamente:

a) A estância aduaneira encarregada da pré-autenticação, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 92º dos formulários utilizados para efeitos da emissão dos documentos COM T 2 L;

b) As condições em que o expedidor autorizado deve provar a utilização dos referidos formulários.

2. As autoridades aduaneiras fixarão o prazo e as condições em que o expedidor autorizado informará a estância aduaneira comptente com vista a permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo antes da partida das mercadorias.

Pré-autenticação e formalidades na partida

Artigo 92º

1. A autorização determinará que a casa C (Estância de partida) que figura no rosto dos formulários utilizados para efeitos da emissão do documento COM T 2 L e, sendo o caso, do ou dos documentos COM T 2 L bis:

a) Seja provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira mencionada no nº 1, alínea a), do artigo 91º e da assinatura de um funcionário dessa estância aduaneira;

ou

b) Seja objecto da aposição pelo expedidor autorizado do cunho do carimbo especial de metal admitido pelas autoridades aduaneiras e conforme com o modelo do Anexo IX, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários quando a impressão for confiada a um impressor autorizado para o efeito.

2. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado deve preencher o formulário e assiná-lo. Além disso, deve indicar, na casa reservada ao controlo pela estância aduaneira de partida, o nome da estância aduaneira competente, a data de emissão o documento, as referências ao documento de exportação exigidas pelo Estado-membro de partida assim como uma das seguintes menções:

— Procedimiento simplificado

— Forenklet procedure

— Vereinfachtes Verfahren

— Απλουστευμένη διαδικασία

— Simplified procedure

— Procédure simplifiée

— Procedura semplificata

— Vereenvoudigde regeling

— Procedimento simplificado

3. O formulário preenchido e completado com as indicações previstas no nº 2 anterior e assinado pelo expedidor autorizado vale como documento que serve para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

Obrigação de fazer uma cópia

Artigo 93º

O expedidor autorizado é obrigado a fazer uma cópia de cada documento COM T 2 L emitido ao abrigo do presente capítulo. As autoridades aduaneiras determinarão as regras segundo as quais a referida cópia é apresentada para efeitos de controlo e conservada durante pelo menos dois anos.

Controlos junto do expedidor autorizado

Artigo 94º

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores autorizados qualquer controlo que considerem necessário, devendo aqueles submeter-se a esse controlo.

Responsabilidade do expedidor autorizado

Artigo 95º

1. O expedidor autorizado é obrigado:

a) A respeitar as condições previstas no presente capítulo e na autorização;

b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos de cunho do carimbo da estância aduaneira a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 91º ou do cunho do carimbo especial.

2. Em caso de utilização abusiva, seja por quem for, dos formulários destinados à emissão de documentos COM T 2 L providos previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira mencionada no nº 1, alínea a), do artigo 91º, ou do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responde, sem prejuízo da accção penal, pelo pagamento dos direitos e demais imposições que não forma pagos num determinado Estado-membro na sequência de tal utilização abusiva, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que o autorizaram que tomou as medidas referidas no nº 1, alínea b).

Exclusão de certas mercadorias

Artigo 96º

As autoridades aduaneiras do Estado-membro de expedição podem excluir certas categorias de mercadorias ou determinados tráfegos das facilidades previstas no presente capítulo.

TÍTULO VI

NORMAS FINAIS

Revogação de determinadas normas do Regulamento (CEE) nº 223/77; tabela de correspondência

Artigo 97º

1. O Regulamento (CEE) nº 223/77 é revogado, com exclusão do nº 3 do artigo 1º, do artigo 2º, do nº 1, alíneas a) e d) do nº 5, dos nºs 6, 9 e 10 do artigo 2º A, dos artigos 10º a 14º, do nº 2 do artigo 15º, dos artigos 56º e 57º, dos artigos 61º a 61º F e dos Anexos VI, VI A e VI B.

2. As referências aos preceitos revogados devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

As referências aos artigos do Regulamento (CEE) nº 223/77 devem ser lidas de harmonia com a tabela de correspondência que consta do Anexo X.

Medidas transitórias

Artigo 98º

Os procedimentos iniciados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 223/77, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1987, serão prosseguidos após essa data nas condições previstas pelo referido regulamento.

Artigo 99º

1. Os garantes que, em aplicação do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 17º, emitem títulos de garantia fixa de eficácia limitada e que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, dispõem de títulos dessa natureza revestidos da menção tal como era prevista antes dessa data podem continuar a emitir esses títulos até ao esgotamento das existências.

2. Os interessados que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, utilizam o aviso de passagem e os recibos do modelo que estava em vigor antes dessa data podem continuar a utilizar esses formulários até ao esgotamento das existências.

3. Os garantes que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, emitem títulos de garantia fixa do modelo que estava em vigor antes dessa data podem continuar a emitir esses títulos até ao esgotamento das existências.

4. Os expedidores acreditados que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, utilizam o carimbo especial do modelo que estava em vigor antes dessa data, podem continuar a utilizar esse carimbo especial até 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 100º

1. O Regulamento (CEE) nº 679/85, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2791/86, é alterado como a seguir se indica: no exemplar 4 do modelo de formulário do documento único que figura no Anexo I e no exemplar 4/5 do modelo de formulário do documento único que figura no Anexo II, na rúbrica «Nota importante» situado debaixo das casas 5 e 6 deve ser intercalado após a expressão «se for caso disso» o algarismo 4 na numeração das casas cujos dados são requeridos.

2. O Regulamento (CEE) nº 2855/85, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2792/86, é alterado como a seguir se indica: no Anexo III, título primeiro, B, no quarto parágrafo, deve ser intercalado, na sua ordem numérica, o algarismo 4 na numeração das casas susceptíveis de serem preenchidas.

Entrada em vigor

Artigo 101º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

ANEXO I

LISTA DE CARGA

Número de ordem	Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes; designação das mercadorias	País de expedição/ /exportação	Massa bruta (kg)	Reservado à alfândega

(Assinatura)

ANEXO II

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

AVISO DE PASO
GRÆNSEOVERGANGSATTEST
GRENZÜBERGANGSSCHEIN
ΔΕΛΤΙΟ ΔΙΕΛΕΥΣΕΩΣ
TRANSIT ADVICE NOTE

AVIS DE PASSAGE
AVVISO DI PASSAGGIO
KENNISGEVING VAN DOORGANG
AVISO DE PASSAGEM

Identificação do meio de transporte: .....

DOCUMENTO DE TRÂNSITO		ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PASSAGEM PREVISTA (E PAÍS):
Natureza (T 1, T 2, T 2 ES ou T 2 PT) e número	Estância aduaneira de partida	
		[ESPAÇO RESERVADO AOS SERVIÇOS ADUANEIROS] Data da passagem: .... (Assinatura) Carimbo da estância aduaneira

ANEXO III

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

RECIBO
ANKOMSTBEVIS
EINGANGSBESCHEINIGUNG
ΑΠΟΔΕΙΞΗ ΠΑΡΑΛΑΒΗΣ
RECEIPT

RÉCÉPISSÉ
RICEVUTA
ONTVANGSTBEWIJS
RECIBO

A estância aduaneira de .....

certifica que o documento T 1, T 2, T 2 ES, T 2 PT (1)
o exemplar de controlo T nº 5 (1)

registado em ..... com o nº .....

pela estância aduaneira de .....
lhe foi entregue e que até ao momento não foi detectada qualquer irregularidade no que diz respeito à remessa a que esse documento se refere.

Carimbo da estância aduaneira

Em ....., a ..... 19.....

.....
(Assinatura)

(1) Riscar as menções inúteis.

ANEXO IV

CERTIFICADO DE GARANTIA

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

(Frente)

1. Último dia de validade	Dia / Mês / Ano	2. Número
3. Responsável (apelido e nome ou denominação social, morada completa e país)		
4. Fiador (apelido e nome ou denominação social, morada e país)		
5. Estância aduaneira de garantia (designação, morada completa e país)		
6. Montante da garantia (em moeda nacional)	em algarismos:	por extenso:

7. A estância aduaneira de garantia certifica que o responsável principal acima indicado obteve um acordo prévio que lhefpermite efectuar operações de trânsito comunitário nos Estados abaixo indicados cujos nomes não se encontram riscados:

BÉLGICA	DINAMARCA	RF da ALEMANHA	GRÉCIA	ESPANHA	FRANÇA
IRLANDA	ITÁLIA	LUXEMBURGO	PAÍSES BAIXOS	PORTUGAL	REINO UNIDO

8. Prazo de validade prorrogado até

Dia | Mês | Ano

____ | ____ | ____ inclusive

Em ....., a .....

(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância aduaneira de garantia)

Em ....., a .....

(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância aduaneira de garantia)

NB: Em caso de rescisão da garantia o presente certificado deverá ser imediatamente restituído à estância aduaneira de garantia.

9. Pessoas habilitadas a assinar as declarações de trânsito comunitário pelo responsável principal

(Verso)

10. Apelido e nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (*)	10. Apelido e nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (*)

(*) Quando o responsável principal for uma pessoa colectiva, o signatário, na casa 11 deve fazer seguir a sua assinatura da indicação do seu apelido e nome e qualidade.

ANEXO V

(FRENTE)

TRÂNSITO COMUNITÁRIO **A 000 000**

TÍTULO DE GARANTIA FIXA

Emissor: .....

.....

(Nome ou firma e morada)

(compromisso do garante aceite em .....

pela estância aduaneira de garantia de .....).

O presente título é válido até ao montante de 7 000 ECUs para uma operação de trânsito comunitário com início o mais tardar em .....

e face à qual se considera responsável principal .....

.....

(Nome ou firma e morada)

....

Assinatura do responsável principal (1) Assinatura e carimbo do emissor

(1) Assinatura facultativa.

(VERSO)

A preencher pela estância aduaneira de partida

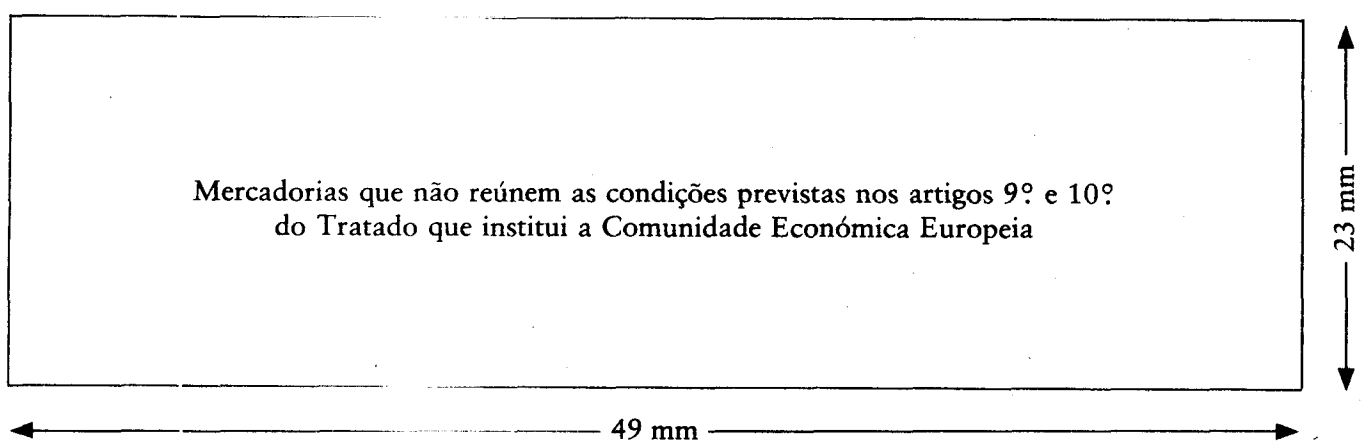
Operação da trânsito comunitário efectuada ao abrigo do documento T 1/T 2/T 2 ES/T 2 PT, registado a ..... com o nº ..... pela estância aduaneira de .....

....

Carimbo Assinatura

ANEXO VI

ETIQUETA AMARELA



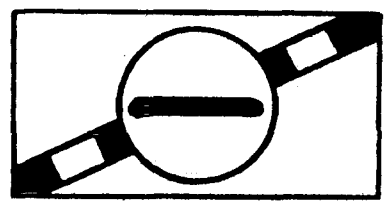
ANEXO VII

LISTA DAS MERCADORIAS CUJO TRANSPORTE PODE IMPLICAR UM REFORÇO DA GARANTIA FIXA

1	2	3
Número de posição do sistema harmonizado	Designação das mercadorias	Quantidades correspondentes ao montante fixo de 7 000 ECUs
02.01	Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	3 000 kg
02.02	Carnes da espécie bovina, congeladas	3 000 kg
ex 02.10	Carnes de espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	3 000 kg
04.02	Leite e nata conservados, concentrados ou com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	5 000 kg
04.05	Manteiga e outras matérias gordas do leite	3 000 kg
04.06	Queijo e requeijão	3 500 kg
ex 09.01	Café, não torrado, mesmo descafeinado	3 000 kg
ex 09.01	Café torrado, mesmo descafeinado	2 000 kg
09.02	Chá	3 000 kg
ex 16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue da espécie suína doméstica	4 000 kg
ex 16.02	Outros preparados e conservas de carne, de miudezas ou de sangue da espécie suína doméstica	4 000 kg
ex 16.02	Outros preparados e conservas de carne, de miudezas ou de sangue da espécie bovina	3 000 kg
ex 21.01	Extractos, essências ou concentrados de café	1 000 kg
ex 21.01	Extractos, essências ou concentrados de chá	1 000 kg
ex 21.06	Preparados alimentares, não especificados nem compreendidos noutras posições, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 %	3 000 kg
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mosto de uvas frescas que não os do nº 20.09	15 hl
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas	15 hl
ex 22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol	3 hl
ex 22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol	3 hl
ex 22.08	Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	5 hl
ex 24.02	Cigarros	70 000 unidades
ex 24.02	Cigarrilhas	60 000 unidades
ex 24.02	Charutos	25 000 unidades
ex 24.03	Tabaco para fumar	100 kg
ex 27.10	Óleos derivados de petróleo leves e médios e gasóleo	200 hl
33.03	Perfumes e águas de toucador	5 hl

ANEXO VIII

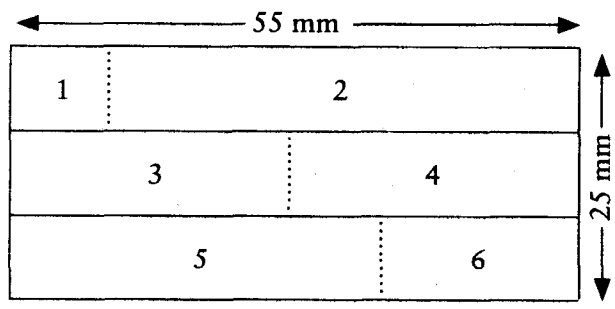
ETIQUETA (artigos 33º e 50º)



Cor: preto sobre fundo verde.

ANEXO IX

CARIMBO ESPECIAL



1. Insígnia do Estado-membro
2. Estância aduaneira
3. Número do documento
4. Data
5. Expedidor autorizado
6. Autorização

ANEXO X

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) nº 223/77	Presente regulamento
Artigos	*Artigos*
1	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
15	10
16	11
18	12
19	13
20	14
21	15
22	16
23	17
24	18
25	19
27	20
28	21
29	22
30	23
31	24
32	25
33	26
34	27
35	28
36	29
37	30
38	31
39	32
40	33
41	34
42	35
43	36
44	37
45	38
46	39
47	40
48	41
49	42
50	43
50a	44
50b	45
50c	46
50d	47
50e	48
50f	49
50g	50
50h	51
50i	52
50j	53
50k	54
50l	55
50m	56

Regulamento (CEE) nº 223/77	Presente regulamento
50n	57
50o	58
51	59
52	60
53	61
54	62
55	63
56	64
57	65
58	66
59	67
60	68
60 A	69
61	70
62	71
63	72
64	73
65	74
66	75
67	76
68	77
68 A	78
68 B	79
68 C	80
68 D	81
69	82
70	83
71	84
—	85
72	86
73	87
74	88
75	89
—	90
76	91
77	92
78	93
79	94
80	95
81	96
82	97
—	98
—	99
—	100
84	101
Anexo	*Anexo*
V	I
VII	II
VIII	III
IX	IV
X	V
XII	VI
XIII	VII
XIV	VIII
XV	IX